

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Aviso n.º 2798/2006 — AP

O Dr. Raquel Esteves Caldas Pereira, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 687/00.4GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido António Amorim da Costa, divorciado, com domicílio na Boavista, Parada, 4970 Arcos de Valdevez, o qual foi em 11 de Setembro de 2000, por sentença, condenado na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 2, 50 euros, o que perfaz montante global de 150 euros, transitado em julgado em 30 de Setembro de 2000, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 10 de Setembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Manuel Raposo*.

Aviso n.º 2799/2006 — AP

A Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), com o n.º 663/02.2TAAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Araújo Branco, casado, filho de Libório Rodrigues Branco e de Laurinda Rodrigues Araújo, de nacionalidade portuguesa, nascido a 22 de Novembro de 1954 em Angola, portador do bilhete de identidade com o n.º 7995471, emitido em 13 de Setembro de 1975 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta e com a última residência conhecida no País na Estrada de Valença, Edifício Lobar, bloco 2, 2.º, direito, 4950 Monção, por ter sido condenado pela prática de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocado sob poder público, previsto e punível pelo artigo 355.º do Código Penal, e não tendo sido possível notificá-lo da sentença, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Maio de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Rodrigues*.

Aviso n.º 2800/2006 — AP

A Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Monção, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), com o n.º 73/99.7TAMNC, pendente neste Tribunal contra o arguido Óscar André Dias, solteiro, filho de Juan José André Redo e de Maria Carmen, nascido a 16 de Agosto de 1972 em Vigo, Pontevedra, Espanha, portador do bilhete de identidade com o n.º 36116496, emitido em 9 de Setembro de 1999 em Espanha, residente em Carretera de Camosancos, 548, Vigo, Pontevedra, Espanha, o qual se encontra acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Outubro, praticado em 21 de Setembro de 1999, por despacho de 5 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por

finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

8 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Rodrigues*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO MONTIJO

Aviso n.º 2801/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 135/01.2PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Miguel Malde Madeira, filho de Alberto Madeira Jorge e de Maria Isaura Domingues Malde Jorge, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11771603, com domicílio na Rua das Flores, 12, rés-do-chão, esquerdo, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 21 de Abril de 2000, por despacho de 30 de Maio de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

1 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Rui Oliveira*.

Aviso n.º 2802/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 127/02.4GCMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Jaid Abderrahim, filho de Jaihaimo Hamad e de Latifa Lataf, natural de Marrocos, nascido em 1 de Fevereiro de 1981, com domicílio na Rua da Liberdade, 42, 1.º, frente, Forte da Casa, 2645-432 Forte da Casa, o qual foi por transitado em julgado, acusado pela prática de um crime de fraude sobre mercadorias, praticado em 23 de Maio de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Rui Oliveira*.

Aviso n.º 2803/2006 — AP

A Dr.ª Clarisse Gomes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Montijo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 127/02.4GCMTJ, pendente neste Tribunal contra o arguido Iborrida Nabil, filho de Iborrida Krteh e de Iborrida Zadrka, natural de Marrocos, nascido em 24 de Janeiro de 1995, titular do passaporte n.º L810173, com domicílio na Rua da Liberdade, 42, 1.º, frente, Forte da Casa, 2625-432 Forte da Casa, o qual foi por transitado em julgado, acusado pela prática de um crime de fraude sobre mercadorias, previsto e punido pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro, praticado em 23 de Abril de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte